

2. A reabertura e posterior tramitação, bem como o respectivo julgamento, dos processos referidos no número anterior é da competência do foro militar.

Art. 3.º Cumpre aos promotores de justiça dos tribunais militares a reabertura destes processos sempre que tenham conhecimento directo da sua existência ou dela sejam informados por qualquer entidade pública ou particular.

Art. 4.º — 1. No caso de julgamento já efectuado o tribunal militar reunirá nos termos dos artigos 21.º e seguintes do Decreto n.º 19 892, de 16 de Junho de 1931, com as necessárias adaptações, reapreciando, no entanto, apenas as questões de direito suscitadas pela revogação operada pelo presente diploma.

2. Da decisão proferida poderá haver recurso, nos termos do artigo 527.º do Código de Justiça Militar.

Art. 5.º O prazo da prescrição do procedimento criminal pelos crimes objecto de processo em que houve aplicação do disposto nos artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 44 062, de 28 de Novembro de 1961, bem como o da respectiva responsabilidade civil, considera-se suspenso entre a data em que se fez aplicação daqueles dispositivos legais e a data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 23 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

A resolução do Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 15 de Maio, e que criou a Comissão Nacional Instaladora da Assembleia Constituinte nada estabeleceu sobre a remuneração ou gratificação a atribuir aos seus membros, pelo que se torna necessário prover a tal matéria.

Neste sentido determina-se o seguinte:

- 1) Os membros da Comissão Nacional Instaladora da Assembleia Constituinte passam a perceber senhas de presença por cada reunião a que assistam, sendo o montante da senha relativa a cada reunião de 150\$, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;
- 2) As referidas senhas serão liquidadas pela verba inscrita no Orçamento Geral do Estado para satisfação dos encargos dos órgãos de representação nacional que forem criados, no capítulo respeitante à representação nacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Maio de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Resolução do Conselho de Ministros

Verificando-se a existência de irregularidades e negligências na gestão das empresas de Organizações Cancela, que constituem uma importante organização no sector do comércio de máquinas de costura e tricotar, electro-domésticos e mobiliário;

Considerando que essas irregularidades e negligências comprometem a estabilidade dessas empresas, a situação dos trabalhadores ao seu serviço e do público consumidor;

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, o Conselho de Ministros, em reunião de 20 do corrente, resolveu:

1) Suspender imediatamente as administrações e gerências (no caso das sociedades por quotas) das empresas Jaime Cancela & Cancela, L.ª, J. A. Cancela, L.ª, Sociedade de Representações Cancela, L.ª, Comatril — Companhia Internacional de Máquinas de Costura e Tricotar, S. A. R. L., A. Cancela & Irmão, L.ª, Movilétrica Sul-Ponte, L.ª, e Colusmac — Companhia Luso-Suíça de Máquinas de Costura, L.ª

2) Nomear, para substituir aquelas administrações e gerências, uma comissão administrativa com a seguinte constituição:

Sebastião José Candeias;
José Ângelo da Silva Serrano;
Higino Gonçalves Torres;
António Armando Ralo Nunes;
Luís António de Oliveira Vale Figueiredo;
Maria Carlota Marques da Costa Almeida.

3) Conferir à referida comissão administrativa, que actuará no âmbito do Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica através da Direcção-Geral do Comércio Interno, os poderes consignados no n.º 3 do artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 660/74, competindo-lhe ainda, para além do exercício das funções normais de gestão e administração:

- a) Promover os necessários contactos com a banca, com vista ao saneamento financeiro e racional reconversão das empresas; e
- b) Apresentar uma proposta de solução global, de molde a assegurar a continuação da actividade sem redução de postos de trabalho.

4) Nomear, mediante despacho do Primeiro-Ministro e ouvida a mencionada comissão administrativa, uma comissão de inquérito para apuramento de eventuais responsabilidades por parte das administrações, gerências e elementos do pessoal, comissão essa que deverá conter um representante do Ministério do Trabalho e outro do Ministério das Finanças.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Maio de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Resolução do Conselho de Ministros

Tendo em conta os interesses do povo português, a prevenção de perturbações no abastecimento público e, muito particularmente, assegurar o emprego de mais de 3000 trabalhadores;